



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 310733/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 399/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Publicação intempestiva de relatórios. Equívoco na classificação contábil de despesas com publicidade. Entrega de dados com atraso. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.605.080,00 (dezenove milhões, seiscentos e cinco mil e oitenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 476/2015, de 16/09/2015.

Por intermédio da Instrução nº 3245/17 (peça 97), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM; b) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016; e) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; f) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; g) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; h) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a respectiva manifestação por parte do gestor responsável (peças 109/136), a unidade técnica emitiu pronunciamento pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas (Instrução nº 1348/18, peça 137).

Por meio do Parecer nº 347/18 (peça 138), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
171844/13	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	2012	CMEX	NESTOR BAPTISTA	06/11/2013	Irregularidade ¹ das contas com aplicação de multa
265893/14	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	2013	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/03/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
251071/15	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19/04/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
235282/16	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	2015	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação ²

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente, no tópico referente a divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo

¹ Em razão das seguintes irregularidades: (i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento a Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal; (ii) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; (iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR; (vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM, que o balanço não estava acompanhado de notas explicativas, estando assim em desacordo com o que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017.

Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo demonstrativo contábil (peça 116) e respectiva publicação (peça 117), desta feita sem inconformidades.

No apontamento relativo à falta de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do terceiro quadrimestre de 2015, a COFIM detectou que havia sido anexada somente a lista de presença de referida audiência (peça 92), estando ausente a respectiva ata.

Em defesa, foi apresentada declaração firmada pela Presidenta da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal atestando a realização da audiência e a sua ata (peças 119 e 118, respectivamente).

Dessa forma, reputo, em consonância com a unidade técnica, que houve a regularização de referidos itens. Porém, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8³ desta Corte.

Nos apontamentos de ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do segundo bimestres de 2016, constatou-se que, embora tivessem sido encaminhadas as publicações referentes ao balanço orçamentário, demonstrativos concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino e da execução das despesas por função/subfunção, faltou o demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Em contraditório, o documento faltante relativo ao primeiro bimestre foi anexado à peça processual 120. A sua publicação ocorreu em 29/03/2016 (peça 121), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 52⁴ da Lei Complementar Federal

² Na CGM, para instrução, desde 21/02/2018.

³ – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

⁴ Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 101/00. Para tal situação, pela regularização ocorrida no curso da instrução do processo, o registro de ressalva é medida que se impõe, conforme Súmula nº 8.

Já o demonstrativo referente ao segundo bimestre foi anexado à peça processual 122. Porém, sua publicação ocorreu em 31/05/2016 (peça 123), após expirado o prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, acompanho a unidade técnica e converto o apontamento em ressalva, com aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de tal atraso.

Quanto ao Relatório do Controle Interno (peça 6), verificou-se a ausência de informação do nº da lei de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, pois de acordo com o artigo 16⁶ da Resolução SEED nº 777, de 18/02/2013, referido comitê deve ser criado por meio de lei municipal.

Houve, então, a juntada aos autos da Lei nº 536/2018, de 23/02/2018 (peça 114), e de novo Relatório do Controle Interno com manifestação do Controlador sobre a regularização da pendência (peça 115).

Nesse contexto, corroborando o opinativo técnico, converto o item de irregularidade em ressalva, haja vista o saneamento ocorrido em exercício posterior.

No que diz respeito às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições⁷ (contrariando o artigo 73, inciso VI, “b”⁸, da Lei nº

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶ Art. 16. O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição: (...)

⁷ Demonstrativo do item:

MÊS	VALOR
Julho	273,33
Agosto	4.291,11
Setembro	4.200,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.504/97), em contraditório alegou-se que os dispêndios se relacionam com a publicidade de atos legais, sendo anexadas notas fiscais com a discriminação dos serviços referentes à publicação dos atos oficiais (peças 129/132).

A COFIM, verificando então a menção à divulgação de atos oficiais no sistema SIM-AM, ressaltou que a classificação contábil foi efetuada no subelemento “39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda”⁹, mas que deveria ter sido feita no subelemento “39.90 - Serviços de Publicidade Legal”¹⁰, conforme o Manual Técnico de Orçamento do Paraná.

De fato, o gestor logrou êxito em demonstrar que os gastos mencionados tiveram relação com publicidade legal, de maneira que, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, converto o item em ressalva, haja vista o equívoco na classificação contábil da despesa.

A COFIM apontou ainda a ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo das Operações de Crédito e do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao primeiro semestre de 2016.

Em resposta, foi encaminhado tanto o Demonstrativo das Operações de Crédito, publicado em 20/02/2018 (peça 127), quanto o Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, publicado em 21/02/2018 (peça 128), ambos fora, portanto, do prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dessa conjuntura, em consonância com a unidade técnica, converto o apontamento em ressalva, sem prejuízo da imposição da multa disposta no artigo

⁸ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda

Registra o valor das despesas com serviços de publicidade e propaganda, prestados por pessoa jurídica, incluindo a geração e a divulgação por meio dos veículos de comunicação.

10

39.90 Serviços de Publicidade Legal

Registra o valor das despesas com serviços de publicidade legal, que se realiza em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou regulamentos internos dos órgãos e entidades do Poder Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da intempestividade constatada.

Com relação à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se o desatendimento aos prazos estipulados, relativos à Agenda de Obrigações¹¹.

Em defesa, aduziu-se, em síntese, que os atrasos decorreram de situações imprevistas de escassez de pessoal.

Como não houve apresentação de justificativa plausível para o ocorrido, a COFIM opinou pela ressalva, com imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa dos dados.

¹¹ Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Janeiro	2016	31/05/2016	14/06/2016	14
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Maiο	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8
Outubro	2016	30/11/2016	10/01/2017	41
Novembro	2016	16/01/2017	01/02/2017	16
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos aptos a afastar a inconformidade, a oposição de ressalva é medida que se impõe, acrescida de penalidade pecuniária.

Porém, dirijo quanto a impor uma penalidade para cada atraso, pela desproporcionalidade da medida. Nesse sentido, considero suficiente a imposição de apenas uma multa pelos envios tardios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I¹³ e artigo 16, inciso II¹⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215¹⁵ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Indianópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão da publicação intempestiva tanto do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre quanto do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre, do saneamento em exercício posterior de inconformidade atinente ao Relatório do Controle Interno, do equívoco na classificação contábil das despesas com publicidade, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e do saneamento de impropriedades¹⁶ no curso da instrução processual.

Ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2016;

- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016;

¹³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹⁵ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

¹⁶ Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Indianópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão da publicação intempestiva tanto do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre quanto do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre, do saneamento em exercício posterior de inconformidade atinente ao Relatório do Controle Interno, do equívoco na classificação contábil das despesas com publicidade, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e do saneamento de impropriedades¹⁸ no curso da instrução processual.

II. Ainda, aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2016;

¹⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹⁸ Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) - a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016;

c) - a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹⁹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

quadrimestre de 2015; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre de 2016.

¹⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;